



Número: **0000698-94.2018.8.17.2210**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Araripina**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO (ESPÓLIO)	MARCELA PABLY BATISTA ARRAES (ADVOGADO) FRANCISCA KASSIA RICARTE ALENCAR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (ESPÓLIO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72773 072	21/12/2020 11:58	Sentença	Sentença
73383 845	11/01/2021 10:36	Intimação	Intimação
73383 846	11/01/2021 10:36	Intimação	Intimação
73386 978	11/01/2021 11:15	Resposta	Resposta
74389 200	01/02/2021 11:01	Petição	Petição
74389 208	01/02/2021 11:01	2662843_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
74389 210	01/02/2021 11:01	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
74389 211	01/02/2021 11:01	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Araripina

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Forum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000 - F:(87) 38738437

Processo nº **0000698-94.2018.8.17.2210**

ESPÓLIO: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I – RELATÓRIO;

FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVÃO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada nos autos.

A parte autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito na data de 27 de agosto de 2017, vindo a sofrer diversas lesões, inclusive, fratura na coluna, resultando em um comprometimento irreversível, que provocou debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme laudo médico acostado aos autos.

Nesse contexto, o ora autor ajuizou esta ação, pugnando pela condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, a título de indenização do seguro DPVAT (ID 31806962).

Com a exordial vieram o instrumento procuratório e uma série de documentos.

Devidamente citada (ID 54888151), a demandada ofereceu contestação no ID 53577980, alegando preliminarmente: 1 – inépcia da inicial, pela existência de documentos ilegíveis acostados autos; 2 - carência da ação, por falta de interesse processual, em virtude da não apresentação de documentação imprescindível pelo autor, na via administrativa. No mérito, alegou, entre outras coisas que não está plenamente comprovada a existência do acidente e das lesões e, consequentemente, do nexo de causalidade entre estes. Nestes termos, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica (ID 57051420).

Determinou-se a realização de perícia e designou-se profissional habilitado para realizar o ato (ID 62326117).

Laudo Pericial (ID 69976803 e seguintes).

Devidamente intimadas (ID 69976824), ambas as partes se manifestaram sobre o



Laudo Pericial (ID 70496470 e 70513543).

Vieram os autos conclusos.

Este é o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO;

1. PRELIMINARES;

a) Inépcia da petição inicial - Documentos ilegíveis anexados;

O réu afirma que a petição inicial é inepta por terem sido acostados aos autos documentos ilegíveis. Tais documentos são, especificamente, o CRLV do veículo no qual o autor sofreu o acidente automobilístico e o comprovante de residência dele (autor).

Entendo que tal fato não motiva o indeferimento da inicial, tendo em vista que tais documentos não são imprescindíveis à elucidação do caso em tela.

O autor acostou à exordial os documentos que, de fato, são imprescindíveis ao deslinde do caso, tais como o registro da ocorrência perante a autoridade policial, certidão do corpo de bombeiros e relatórios médicos, cujas informações deram aos fatos verossimilhança para o deferimento da inicial.

Assim, sem maiores delongas, **rejeito esta preliminar.**

b) Não apresentação de documentação imprescindível pelo autor na via administrativa;

A ré pugnou pela extinção do feito por entender que há carência de ação, sob a alegação de que o autor não apresentou toda a documentação necessária quando formulou seu requerimento na via administrativa, antes de ajuizar esta ação.

Em que pese esta alegação, razão não assiste a ré, pois o autor não é obrigado sequer a formular pedido administrativo, podendo ingressar diretamente na via judicial, uma vez que de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, “a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ante o exposto, também **rejeito** a presente preliminar.

2. MÉRITO

Vencidas as preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

O caso em apreço trata de indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor que supostamente provocou sequelas no corpo do ora autor.

A hipótese é de discussão sobre pagamento de indenização securitária no importe correspondente a R\$ 13.500,00, a título de indenização do seguro DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito que acarretou invalidez parcial.

Foi realizado Exame Pericial (ID 69976803 e seguintes) no qual se concluiu que **a invalidez é decorrente do acidente relatado e as lesões e as sequelas são permanentes, havendo perda parcial incompleta da função do membro, apresentando grau de lesão de**



25% (vinte e cinco por cento) no crânio e grau de lesão de 75% (setenta e cinco por cento) na coluna cervical, não havendo indicação de nenhum tratamento/medida de reabilitação.

Em procedendo ao exame da matéria, cumpre-se registrar que está comprovada a ocorrência do sinistro que vitimou o autor com deformidade permanente (invalidez parcial), pela documentação acostada aos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência (ID 31808781), Certidão do Corpo de Bombeiros (ID 31808915 - Pág. 3) e pelos relatórios médicos.

Nesse contexto, o cerne da questão cinge-se à análise do teto que deve servir de parâmetro do cálculo indenizatório, já que a seguradora argumenta que se deve verificar o grau da invalidez permanente e observar a variação de percentuais correspondente a cada lesão, em sua intensidade, diferenciado também para qual órgão ou membro afetado.

O sinistro que impulsionou a pretensão securitária se deu no ano de 2017, ou seja, sob o pátio da Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00, para os casos de morte ou invalidez permanente.

Com efeito, nos termos da legislação vigente, a indenização será devida seguindo a ordem de graduação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica. Nessa ordem de intelecção, entendo que a importância de R\$ 13.500,00 serve apenas de limite ou limite ao valor a ser eventualmente pago, e não como foi exposto na peça inicial e como argumentado pelo autor, o teto acima cogitado seria pago para todas as situações indistintamente, sem diferenciar hipóteses diametralmente opostas, caso contrário, diante do fato concreto tratar-se-iam igualmente casos totalmente desiguais, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Isso implica dizer que, para os fins de processos dessa espécie, é que, como se vê, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar.

É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser apreciada.

Importante notar que a tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau de invalidez tem sede e fundamento na Lei nº 6. 194/74, que orienta a indenização securitária em voga, sobretudo pelo fato da lei não ser compreendida como letra morta, já que indica a quantificação das lesões e percentuais tarifados estampados em tabela.

O tema em destaque é específico atualmente, máxime porque o **Superior Tribunal de Justiça** sumulou o assunto por meio do **verbete nº 474**, segundo o qual dispõe: “**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez**”.

No caso ora em apreço, o laudo pericial de ID 69976803 emite declaração de ocorrência de lesões no crânio e na coluna cervical do autor, resultando em invalidez parcial e permanente.

Atente-se, ainda, que de acordo com a Lei nº 6. 194/74, **a lesão de órgãos ou**



estruturas craniofaciais e cervicais, deve ser indenizada segundo o percentual de 100% (cem por cento) do valor total do seguro.

No entanto, percebe-se, claramente, que as referidas lesões **não foram completas**, necessitando, assim, e segundo entendimento jurisprudencial (**Súmula 474 do STJ**) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo.

Desta feita, tratando-se de **lesões de repercussão leve (crânio) e de repercussão intensa (coluna cervical)**, e aplicando a redução proporcional do art. 3º, II, § 1º, da Lei 6.194/74, entendo justo e razoável indenizar a vítima do acidente no importe de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor a que faria jus em caso de **a lesão de órgão ou estrutura crânio-facial** e no importe de **75% (setenta e cinco por cento)** do valor a que faria jus em caso de **a lesão de órgão ou estrutura cervical**.

Em outras palavras, **a lesão de órgão ou estrutura craniofacial**, deve ser indenizada segundo o percentual de **100% (cem por cento) do valor máximo previsto**, o que corresponde **R\$ 13.500,00**. Por sua vez, o laudo de lesões corporais classifica em grau leve a debilidade apontada. Consequentemente, terá o autor direito à indenização equivalente a **25% (vinte e cinco por cento) da quantia anterior**, ou seja, o valor de **R\$ 3.375,00**.

Quanto à **lesão de órgão ou estrutura cervical**, esta deve ser indenizada segundo o percentual de **100% (cem por cento) do valor máximo previsto**, o que corresponde **R\$ 13.500,00**. Por sua vez, o laudo de lesões corporais classifica em grau intenso a debilidade apontada. Consequentemente, terá o autor direito à indenização equivalente a **75% (setenta e cinco por cento) da quantia anterior**, ou seja, o valor de **R\$ 10.125,00**.

Em sendo assim, é necessário admitir como plausível os argumentos expendidos pela seguradora, ora ré, porquanto estreme de dúvida, ante o exame percuciente do acervo probatório nos autos, que o grau de invalidez suportado pelo autor não permite aferir o pagamento do valor do seguro DPVAT no teto máximo previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Forte nessas razões, realizando-se a soma das indenizações acima mencionadas, em relação à lesão no crânio e na coluna cervical, entendo que o valor de **R\$ 13.500,00**, é o valor a que o autor faz jus a título de indenização, considerando o grau de intensidade das lesões sofridas.

No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, esta deve ser a partir do evento danoso, no caso, o sinistro, nos termos da **Súmula 580 do STJ**.

Já os juros de mora, nos termos do enunciado de **Súmula 426 do STJ**, incidem a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Dante do exposto, **rejeito as preliminares** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar ao autor **FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVÃO** o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e**



quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso, com base na tabela do ENCOGE, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios e, em vista aos critérios encravados no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando a disciplina do CPC/2015, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicienda nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens e anotações de estilo.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araripina, 18 de dezembro de 2020.

Eugenio Jacinto Oliveira Filho
Juiz de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: EUGENIO JACINTO OLIVEIRA FILHO - 21/12/2020 11:58:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122111585812500000071341299>
Número do documento: 20122111585812500000071341299

Num. 72773072 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Forum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000

2ª Vara Cível da Comarca de Araripina

Processo nº 0000698-94.2018.8.17.2210

ESPÓLIO: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72773072, conforme segue transcrito abaixo:

" /Diante do exposto, **rejeito as preliminares** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar ao autor **FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVÃO** o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, com base na tabela do ENCOGE, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios e, em vista aos critérios encravados no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando a disciplina do CPC/2015, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicienda nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens e anotações de estilo.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. J "

ARARIPINA, 11 de janeiro de 2021.

DANIEL SLOANNE NOGUEIRA SAMPAIO

Técnico Judiciário





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Forum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000

2ª Vara Cível da Comarca de Araripina

Processo nº 0000698-94.2018.8.17.2210

ESPÓLIO: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID [72773072](#), conforme segue transcrito abaixo:

" /Diante do exposto, **rejeito as preliminares** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar ao autor **FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVÃO** o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, com base na tabela do ENCOGE, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios e, em vista aos critérios encravados no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando a disciplina do CPC/2015, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicienda nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens e anotações de estilo.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARIPINA, 11 de janeiro de 2021.

DANIEL SLOANNE NOGUEIRA SAMPAIO

Técnico Judiciário



AO M.M JUÍZO DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA-PE

Processo. n° 698-94.2018.8.17.2210

FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVÃO , já qualificado nos autos da presente ação, vem ao presente juízo, por sua procuradora devidamente habilitada, informar que se conforma com a decisão proferida por este juízo, renunciando, assim, ao prazo recursal.

Araripina-PE, 11 de janeiro de 2021

MARCELA PABLY BATISTA ARRAES

OAB/PE 41.941



Assinado eletronicamente por: MARCELA PABLY BATISTA ARRAES - 11/01/2021 11:15:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101111154160900000071937096>
Número do documento: 2101111154160900000071937096

Num. 73386978 - Pág. 1

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/02/2021 11:01:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020111012614400000072911312>
Número do documento: 21020111012614400000072911312

Num. 74389200 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA/PE

Processo: 00006989420188172210

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARARIPINA, 28 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/02/2021 11:01:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020111012633100000072911870>
Número do documento: 21020111012633100000072911870

Num. 74389208 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO



104-0

10498.39291 94000.100043 12558.119355 5 85330000020000

Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040077200062101188	Nosso Número 14000000125581193-8	Vencimento 16/02/2021
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: ARARIPIA VARA:02A VARA CIVEL		(-) Outras Deduções/Abatimentos
PROCESSO: 00006989420188172210 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0772 040 01505907-0		(+) Mora/Multa/Juros
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040077200062101188		(+) Outros Acréscimos
OBS:		(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não解决adas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12558.119355 5 85330000020000
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA		Vencimento 16/02/2021
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 18/01/2021	Nº do documento 040077200062101188	Espécie de docto. DJ
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$
		Aceite S
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		(=) Valor do Documento 200,00
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: ARARIPIA VARA:02A VARA CIVEL		(-) Desconto
PROCESSO: 00006989420188172210 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0772 040 01505907-0		(-) Outras Deduções/Abatimentos
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:		(+) Mora/Multa/Juros
OBS:		(+) Outros Acréscimos
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU		(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 18/01/2021



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/02/2021 11:01:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020111012647400000072911872>
 Número do documento: 21020111012647400000072911872

Num. 74389210 - Pág. 1

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	Nº DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL	TIPO DE JUSTIÇA
	26/01/2021	040077200062101188	00006989420188172210	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
26/01/2021	040077200062101188	00006989420188172210	Vara Cível	RÉU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO			FÍSICA	03585903452	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
C833F0493ACA719B					
CÓDIGO DE BARRAS					
10498.39291 94000.100043 12558.119355 5 85330000020000					

